



Número 90. Goiânia, 07 de junho de 2021.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

EMENTÁRIO SELECIONADO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS. TERCEIRIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

O contrato celebrado entre as reclamadas foi de prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas postal, o qual trata-se de mera prestação de serviços de natureza civil, uma vez que não envolve locação ou cessão de mão de obra, mas apenas o transporte de cargas em linhas específicas e pré-definidas. Dessa forma, a situação em análise não configura terceirização trabalhista, não havendo, portanto, que se falar em responsabilização da 2ª reclamada.



(RO-010011-40.2020.5.18.0009, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 01/06/2021)



ESTABILIDADE GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO.

Tendo a rescisão contratual ocorrido por iniciativa da própria reclamante e, uma vez não demonstrada a existência de qualquer vício de consentimento no seu pedido de demissão, não há falar em direito à estabilidade a que alude o art. 10, II, "b", do ADCT, pois não houve dispensa arbitrária ou sem justa causa.

(RORSum – 0010973-48.2020.5.18.0014, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 26/05/2021)

PENHORA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. VIABILIDADE.

O atual Diploma Processual Cível permite expressamente a penhora sobre os créditos decorrentes da alienação fiduciária, conforme inteligência do art. 835, XII. Logo, é perfeitamente possível a penhora de direito sobre móveis e imóveis com incidência de alienação fiduciária, desde que referido bem tenha expressão econômica e as parcelas pagas pelo devedor já tenham atingido montante suficiente a permitir a satisfação do crédito e a reposição do saldo da venda judicial à instituição financeira, ensejando, desta forma, provimento útil para a execução. Verificando-se tal situação no particular, impõe-se manter a r. sentença que assim também entendeu e confirmou a penhora efetivada sobre o bem gravado fiduciariamente. (TRT18, AP - 0010645-7.2016.5.18.0161, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 26/06/2020)

(AP-0010045-61.2021.5.18.0241, Redatora Designada: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 3ª Turma Publicado o acórdão em 26/05/2021)

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARDIOPATIA GRAVE - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO E RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Não se vislumbra ilegalidade ou ofensa a direito líquido e certo pela decisão que indefere o pedido de tutela antecipada de reintegração e restabelecimento do plano de saúde ao fundamento de que ‘não cabe falar-se aqui na dispensa discriminatória alegada pela Reclamante, prevista na Súmula 443 do TST, já que a cardiopatia grave não é doença que suscite estigma ou preconceito’. Recurso ordinário conhecido e desprovido” (RO-1001688-37.2019.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 05/03/2021).

(ROT-0010205-83.2020.5.18.0221, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 26/05/2021).

UTILIZAÇÃO DE DIMOF, DECRET E DIMOB.

Se as medidas requeridas pelo reclamante não se mostram eficazes para satisfação da execução, revelando-se interferência injustificada na intimidade e vida privada dos executados (art. 5º, X, da CF), elas merecem ser rejeitadas.

(AP-0000303-86.2014.5.18.0231, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 26/05/2021).

GORJETAS. RETENÇÃO. PRÁTICA ILEGAL.

A retenção pelo empregador de percentual das gorjetas dadas espontaneamente pelos clientes ou cobradas pela empresa, configura prática ilegal, haja vista que, nos termos do artigo 457 da CLT, essa parcela integra a remuneração do empregado.

(RORSum - 0010483-90.2020.5.18.0122, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 31/05/2021).



NULIDADE DE CITAÇÃO. IMPESSOALIDADE DO ATO. NÃO OCORRÊNCIA.

No Processo do Trabalho prevalece a impessoalidade dos atos de comunicação, não se exigindo a citação pessoal da Reclamada, entendendo-se regular a notificação entregue no endereço da parte. Recurso a que se nega provimento.

(RORSum-0011095-07.2020.5.18.0129, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 31/05/2021)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECORRIBILIDADE. DISTINGUISHING.

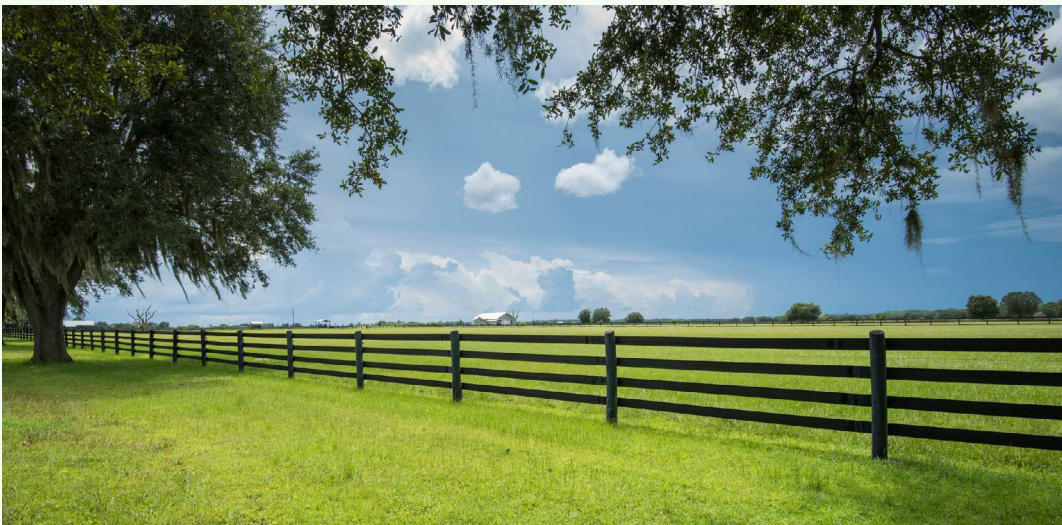
Via de regra, a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade é irrecorrível de imediato, em razão de sua natureza interlocutória. Contudo, mister observar o *distinguishing*, que impede a aplicação deste entendimento, quando a exceção de pré-executividade discute a responsabilidade da parte, que não constou no título judicial, na condição de devedora. Para a aplicação do entendimento da Súmula 15 deste Regional, a discussão acerca da responsabilidade do devedor deve ter sido superada.

(AP-0010464-06.2018.5.18.0009, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 31/05/2021)

SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) INSTALADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PADRONIZAÇÃO DO USO, GOVERNANÇA, INFRAESTRUTURA E GESTÃO. AUTUAÇÃO AUTOMÁTICA. CSJT, RESOLUÇÃO Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 241, DE 31 DE MAIO DE 2019. CADASTRAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AUTOR. OPORTUNIDADE PARA RETIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Antes da Res. 241/19 cabia à unidade judiciária conferir os dados da autuação automática e a parte era intimada para alterar a autuação em caso de desconformidade, sendo que a ausência de retificação implicava o indeferimento da petição inicial (Art. 19, §§ 2º e 3º). Depois da Res. 241/09, contudo, não mais cabe à unidade judiciária a conferência dos dados da autuação automática e não mais existe determinação de concessão de prazo para a parte alterar a autuação: agora, “É de responsabilidade exclusiva do autor cadastrar corretamente todos os assuntos abordados na petição inicial, bem como indicar a correta e precisa atividade econômica do réu exercida pelo autor, conforme opções disponibilizadas pelo Sistema” (Art. 19, § 2º). O cotejo de redações não permite interpretação diferente daquela adotada na origem: embora o atual § 2º do art. 19 não mencione expressamente classe judicial, não mais cabe à unidade judiciária conferir os dados da autuação automática e nem é o caso de conceder prazo para a parte alterar a autuação. Corolário é que a incorreção na autuação automática implica o imediato indeferimento da petição inicial.

(ROT-0010308-95.2021.5.18.0014, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 01/06/2021)



REDUÇÃO DA PENHORA. IMÓVEL RURAL.

Constatando-se que a propriedade rural pode ser comodamente dividida, que a parcela penhorada é muito superior ao débito, e que a redução da penhora não implicaria em prejuízo ao exequente, **deve ser deferido o pedido do executado de redução da penhora, nos termos do artigo 874, I do CPC.**

(AP-0148500-34.2004.5.18.0101, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 31/05/2021)

PANDEMIA CAUSADA PELO COVID - 19. DISPENSA POR FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO DA EMPRESA OU DE UM DOS ESTABELECIMENTOS EM QUE TRABALHE O EMPREGADO. INAPLICABILIDADE.

O art. 502 da CLT, que trata da força maior como motivo de rescisão do contrato de trabalho e prevê a redução pela metade do valor da indenização rescisória devida ao trabalhador, estabelece que a força maior deve ter gravidade tal que determine a extinção da empresa ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado. Assim, não ocorrendo a extinção da empresa ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, não há falar em redução da multa compensatória do FGTS pela metade. (RORSum – 0011050-04.2020.5.18.0161, Relator: Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 31/05/2021)

ACUSAÇÃO FALSA DE CRIME. NÃO PROVADA. MERO INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO. RESCISÃO INDIRETA. INCABÍVEL.

Não há que se falar de rescisão indireta decorrente de falsa acusação de crime quando, na verdade, constata-se apenas que foi iniciada investigação para apuração de eventuais ilícitos praticados pela autora, por se tratar de prerrogativa inerente ao poder disciplinar da reclamada. Recurso da autora a que se nega provimento.

(RORSum-0011237-74.2020.5.18.0011, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 01/06/2021)

destaques temáticos

CONVÊNIO SIMBA



“AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CONVÊNIO SIMBA.

O Convênio SIMBA é uma ferramenta que tem como finalidade a investigação de movimentações bancárias em execuções vultosas ou de grande complexidade, que possam evidenciar crime. Dessa forma, a necessidade do afastamento do sigilo bancário deve ser efetivamente justificada, restando inviável quando os motivos apresentados no pedido do exequente mostrar-se genérico”. (TRT18, AP-0010524-67.2013.5.18.0101, Rel. Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª TURMA, 30/03/2020).

(AP-0041200-13.2004.5.18.0004, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 26/05/2021)

“EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CONVÊNIO SIMBA.

A utilização do sistema SIMBA é uma ferramenta que tem como finalidade a investigação de movimentações bancárias em execuções vultosas ou de grande complexidade. Assim, deve-se utilizar essa ferramenta apenas nas hipóteses em que demonstrada intenção do devedor de se furtar do cumprimento da obrigação. Entendo que sua utilização deve ser avaliada caso a caso, não sendo obrigação do magistrado. Dessarte, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de utilização do sistema SIMBA, diante da ausência de motivo ponderoso para sua utilização”. (TRT18, AP - 0011387-77.2014.5.18.0007, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 12/02/2021)

(AP-0011411-73.2017.5.18.0016, Relator: Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 28/05/2021)

“MEDIDAS COERCITIVAS. CONVÊNIO SIMBA.

Há possibilidade de utilização do convênio SIMBA, se infrutífero o uso dos demais sistemas disponibilizados ao juízo, na fase de execução. Contudo, deve-se lançar mão de tal recurso apenas nas hipóteses em que demonstrada intenção do devedor de se furtar do cumprimento da obrigação, embora demonstre sinais evidentes de riqueza. É imperioso que o pedido venha acompanhado de argumentos substanciais, que evidenciem a necessidade da medida, especialmente revelando indícios de movimentações financeiras suspeitas, notadamente porque se trata de instrumento invasivo e amplo, que pode alcançar e atingir terceiros estranhos ao objeto da lide e ao título executivo, que se relacionaram de boa-fé com as executadas. Não basta que tenha decorrido muito tempo sem êxito na execução do crédito trabalhista, ante a gravidade da medida pretendida. Recurso obreiro desprovido, no particular.’ (TRT18, AP - 0010544-97.2016.5.18.0054, Rel. JOAO RODRIGUES PEREIRA, 2ª TURMA, 26/10/2020)”

(AP – 0010755-80.2016.5.18.0104, Relator: Desembargador PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 01/06/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. PRINCÍPIO DO RESULTADO NA EXECUÇÃO. ART. 139, IV, DO CPC.

A providência requerida mediante convênio SIMBA revela-se destituída de utilidade e finalidade prática, aspectos relevantes quando se trata de providências atípicas na execução. O que se afere caso a caso.

(AP-0010280-61.2015.5.18.0104, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 08/12/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PESQUISA PATRIMONIAL EXTRAORDINÁRIA.

Com relação à pesquisa patrimonial extraordinária (CCS, SIMBA e CENSEC), inexistindo indício de que os executados possuem patrimônio passível de execução uma vez que os convênios realizados foram infrutíferos e não há nos autos outros elementos que mostrem fatores exteriores de riqueza, não se justifica a adoção dessas medidas.

(AP-0010265-16.2019.5.18.0181, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 23/11/2020)



“MEDIDAS COERCITIVAS. CONVÊNIO SIMBA.

Há possibilidade de utilização do convênio SIMBA, se infrutífero o uso dos demais sistemas disponibilizados ao juízo, na fase de execução. Contudo, deve-se lançar mão de tal recurso apenas nas hipóteses em que demonstrada intenção do devedor de se furtar do cumprimento da obrigação, embora demonstre sinais evidentes de riqueza. É imperioso que o pedido venha acompanhado de argumentos substanciais, que evidenciem a necessidade da medida, especialmente revelando indícios de movimentações financeiras suspeitas, notadamente porque se trata de instrumento invasivo e amplo, que pode alcançar e atingir terceiros estranhos ao objeto da lide e ao título executivo, que se relacionaram de boa-fé com as executadas. Não basta que tenha decorrido muito tempo sem êxito na execução do crédito trabalhista, ante a gravidade da medida pretendida. Recurso obreiro desprovido, no particular”. (TRT18, AP – 0010544-97.2016.5.18.0054, Rel. JOAO RODRIGUES PEREIRA, 2ª TURMA, 26/10/2020) (TRT18, AP -0059400-94.1992.5.18.0002, Rel. CESAR SILVEIRA, 1ª TURMA, 02/02/2021)

(AP-0109300-54.2003.5.18.0004, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 26/03/2021)